



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/11/2011 – ITEM 23

PEDIDO DE REEXAME

TC-001593/026/08

Município: Franco da Rocha.

Prefeito: Márcio Cecchettini.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-001593/126/08 e Expedientes: TC-028405/026/08, TC-0028601/026/09 e TC-035169/026/09.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-11.

RELATÓRIO

Em sessão de 19/10/10, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2008, em virtude da falta de pagamento de precatórios e da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,60%).

Naquela oportunidade, o C. Órgão Julgador enfatizou a inexistência de respaldo constitucional para recepcionar em 2008 despesas realizadas, com recursos daquele exercício, no primeiro trimestre de 2009.

Inconformado com r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 493/505, acrescido dos documentos de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

506/524, reiterando as razões de primeira instância, complementadas por memoriais (fls. 134/139 e fls. 331/335).

Quanto ao ensino, argumentou, novamente, que o desatendimento ao artigo 212 da Constituição decorreu do excesso de arrecadação verificado no último trimestre de 2008, que realizou o acompanhamento trimestral da execução da receita e da despesa e que a diferença do excesso de arrecadação, ocorrida entre outubro e dezembro/08, foi aplicada no setor no início de 2009, devendo tal quantia reintegrar o câmputo do ensino, nos termos do Manual Básico editado por esta Corte.

Analisando as razões recursais sobre o ensino, Unidade de Cálculos enfatizou, nas fls. 527/529, que a situação processual não se alterou, posto que os argumentos, agora apresentados, apenas reiteraram as alegações anteriores já analisadas e rejeitadas por esta Corte.

Na sua opinião, a tese de que o excesso de arrecadação teria prejudicado o atendimento à aplicação mínima constitucional no ensino não pode ser acolhida, tendo em vista o disposto no artigo 69, "caput" e § 4º, da Lei Federal nº 9394/96 (LDB) e o contido no Manual Básico do Ensino, reeditado por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Corte em 2007 (fls. 35/36), no sentido de que tais diferenças devem ser acompanhadas e corrigidas no próprio exercício financeiro.

Consignou, ainda, que o demonstrativo de fl. 517, elaborado pelo Diretor Municipal de Finanças da Prefeitura, evidencia que a arrecadação vinha superando sua previsão desde o 1º trimestre de 2008, sendo, portanto, esperado o aumento dessa diferença no final do exercício (fl. 529).

Nesse sentido, manteve o percentual de 24,60% apurado inicialmente.

Assessoria Técnica de ATJ opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 530/531).

A Prefeitura obteve vista do processo (fls. 532 e 538) e juntou cópia do r. parecer favorável proferido no processo das aprovação das contas municipais de Franco da Rocha, do exercício de 2009, pelo ilustre Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini¹.

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, ATJ, acompanhada por SDG, também concluiu pelo improvimento, afastando apenas a falha relativa aos precatórios, em face da incidência da EC nº 62/09 sobre a matéria (fls. 540/548).

¹ Fls. 533/537: educação 25,07%; magistério 62,67% e Fundeb 99,42% e aplicação da parcela diferida no 1º trimestre/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 09/09/11 o requerente obteve, mais uma vez, vista dos autos (fl. 549).

O processo integrou a 31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 19/10/2011, tendo sido retirado para análise da sustentação oral realizada naquela oportunidade (notas taquigráficas nas fls. 571/575) e dos memoriais de fls. 565/569.

Quanto aos precatórios, o recorrente arguiu a legalidade da matéria, em face da Emenda Constitucional nº 62/09.

Com referência ao ensino (24,60%), reiterou a tese de que houve excesso de arrecadação sobre a receita realizada, principalmente em dezembro/08, enfatizando que realizou o acompanhamento trimestral exigido pelo artigo 64 da LDB.

Quanto à arrecadação de impostos municipais, salientou o aumento ocorrido no 2º trimestre/08, apresentando os seguintes dados:

1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
3.767.090,94	5.061.169,07	4.223.356,65	4.677.681,85

Argumentou que houve aumento expressivo da arrecadação de ISSQN/Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, segundo os números abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
1.160.864,95	1.307.730,73	1.523.034,56	1.703.776,38

Alegou, ainda, que houve excesso de arrecadação em virtude das transferências da União, apresentando o quadro abaixo:

1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
6.192.217,99	6.201.705,82	5.685.395,22	7.427.839,05

Disse, ainda, que o aumento significativo da arrecadação no 4º trimestre decorreu dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, conforme se vê a seguir:

1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
6.134.291,58	6.144.076,71	5.625.329,73	7.356.701,95

Enfatizou que o Prefeito não teve tempo hábil para planejar gastos e tampouco realizar certames licitatórios e que a verba decorrente do excesso de arrecadação ficou depositada em conta vinculada/Ministério da Educação-Diferença não aplicada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2008", tendo sido aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Informou que a aplicação de tais recursos (R\$ 668.166,48) na reforma de 4 (quatro) escolas ocorreu em 16/02/2009 e que seu cômputo no ensino/2008 ensejaria o atendimento do mínimo constitucional de 25%.

Consignou, porém, que tal quantia não integrou o percentual do setor no exercício de 2009 (TC-58/026/09).

Nas fls. 586/590, SDG reiterou seu entendimento pelo improvimento do apelo, ressaltando que a regra de aplicação do mínimo no ensino decorre de dispositivo constitucional de observância obrigatória pelos Estados e Municípios e não se confunde com a Lei nº 11.494/2007, que trata exclusivamente dos recursos oriundos do Fundeb.

Com relação aos dados apresentados pelo recorrente, salientou que divergem dos números do Audep, mas que evidenciam aumento de arrecadação nos 2º e 3º trimestres do exercício/08, especialmente nos meses de março, abril, maio e junho/2008 e não no 4º trimestre como buscou demonstrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à receita corrente líquida registrou, inclusive, que houve retração em dezembro/08 (R\$ 98.458.259,07) em comparação a novembro/08 (R\$ 99.401.785,01)².

Enfatizou, assim, que caberia ao gestor o estrito acompanhamento da receita realizada, cuidado com a tendência do exercício e administração dos recursos com eficiência.

Disse por fim SDG, que a inclusão daqueles valores em 2009 mostrou-se desnecessária, porque atingido o mínimo exigido com recursos próprios do exercício, o que demonstra que não houve necessário acompanhamento do gestor quanto à aplicação de recursos arrecadados em 2008 e em 2009.

É o relatório.

SK

² Fl. 102



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25/11/10 e o recurso interposto, por parte legítima, em 08/12/10. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A falta de pagamento de precatórios e a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,60%), em desatendimento aos dispositivos constitucionais contidos nos artigos 100, § 1º e 212 da Constituição Federal, ensejaram a desaprovação das contas.

Com relação aos precatórios, afasto a falha em face da nova sistemática de pagamentos estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/09, tendo ocorrido também, no caso, a quitação integral dos requisitórios de pequena monta (fl. 74).

Quanto ao ensino, porém, não vejo como alterar o r. decisório.

Com efeito, a tese apresentada e reiterada através de sustentação oral e memoriais (fls. 586/590) é a mesma da primeira instância e, assim como naquela oportunidade, não pode ser acolhida agora em sede de recurso.

De início, cumpre esclarecer que o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, disciplinam a aplicação de recursos diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece um percentual mínimo de aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico (25%)³, enquanto a Lei Federal nº 11.494/07⁴ regulamenta, exclusivamente, a aplicação de recursos advindos do FUNDEB.

Nesse sentido, não se pode computar no ensino recursos utilizados na educação básica no 1º trimestre do exercício seguinte, sob o fundamento de que existe respaldo na Lei Federal nº 11.494/07.

Além disso, a tese de excesso de arrecadação no último quadrimestre do exercício, especialmente no mês de dezembro/08, não pode ser acolhida.

De fato, os dados trazidos pelo próprio recorrente revelam que os excessos de arrecadação mais expressivos ocorreram nos 2º e 3º trimestres e não no 4º trimestre, conforme se vê a seguir:

Percentuais de aumento	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Arrecadação		13,42%		11,10%

³ "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

⁴ "Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ... § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ISSQN		11,26%	11,64%	11,18%
-------	--	--------	--------	--------

Com relação às transferências da União também houve aumento de aproximadamente 10% no 2º trimestre, o que daria tempo hábil ao gestor para adaptar os percentuais de aplicação no ensino e obter os 25% exigidos, existindo, para essas situações, previsão na Lei de Diretrizes e Bases do acompanhamento trimestral da execução de receitas e despesas educacionais.

O Manual Básico de Aplicação no Ensino, editado por esta Corte, dispõe acerca da matéria no item 21, fls. 35/36, nos seguintes termos:

"PERÍODO DE APLICAÇÃO DOS 25% E O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A regra básica do financiamento da Educação, o art. 212 do Texto Constitucional, abrange os 12 meses do ano como período de aplicação do mínimo em MDE. E nem poderia ser diferente, já que o orçamento público obedece o princípio da anualidade. Todavia, excessos de arrecadação podem ocorrer ao longo da execução do orçamento. Já que a lei orçamentária não previu certo aumento na receita de impostos, as dotações da Educação podem, agora, estar abaixo dos 25%; além do mais, em algum trimestre, a Para evitar esses contratempos, a LDB determina acompanhamento trimestral da execução de receitas e despesas educacionais. Se, entre janeiro a março ocorreu imprevisto ingresso de impostos e, por conta disso, a aplicação em MDE foi de 23%, já, entre abril a junho, a Prefeitura deverá aplicar 27%." (grifos nossos)

No mesmo sentido, dispõe o § 4º, do artigo 69 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB):

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.” (grifos nossos)

Além de tudo isso, a receita corrente líquida do Município registrou retração em dezembro/2008 (R\$ 98.458.259,07), em relação a novembro/08 (R\$ 99.401.785,01)⁵.

Sendo assim, acolho a opinião de SDG e entendo que, de fato, faltou ao Administrador acompanhamento mais eficiente da gestão pública e cuidado com a tendência do exercício.

Além disso, conforme jurisprudência desta Corte, não se inserem no cômputo da educação despesas realizadas com o ensino após o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, exceto em situações excepcionais e quando há descontinuidade do mandato, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o recorrente, Senhor Márcio Cecchetti, Prefeito de Franco da Rocha na legislatura de 2005/2008, foi reeleito para 2009/2012 e está no exercício do seu segundo mandato.

Diante do exposto, acolho a manifestação de SDG e voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 493/505, mantendo-se o r. parecer **desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Franco da Rocha**, relativas ao **exercício de 2008**,

⁵ Fl. 102



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista aplicação no ensino de 24,60%, afastando-se, tão somente, a falha referente aos precatórios em face da E.C. n. 62/09.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO